



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001908-43.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante WALACE RODRIGO DO NASCIMENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001908-43.2025.8.26.0996

Origem: DEECRIM UR5/Presidente Prudente

Magistrado: Dr. Renata Biagioni

Agravante: **WALACE RODRIGO DO NASCIMENTO**

Agravado: Ministério Público

Voto nº 53652

AGRAVO EM EXECUÇÃO – COMUTAÇÃO - Decreto
Presidencial nº 11.338/24 – Não preenchimento do requisito
objetivo - Condenação por crime impeditivo - Indeferimento
da benesse mantido - Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo em execução,
interposto por **WALACE RODRIGO DO NASCIMENTO**,
contra decisão que indeferiu seu pedido de comutação de
penas, formulado com base no Decreto Presidencial nº
11.338/24 (fls. 14/15).

Sustenta a agravante, em síntese, que
não haveria impossibilidade da concessão do benefício (fls.
01/06).

Processado e contrarrazoado o agravo
(fls. 33), a decisão combatida restou mantida (fls. 34),
opinando a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo
desprovimento do recurso (fls. 42/45).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece provimento.

O agravante cumpre pena por crime de
tráfico de drogas e lesão corporal em contexto de violência

doméstica contra a mulher, crimes que não são abrangidos pela comutação, nos termos do artigo 1º, incisos I, XVII e XVIII, do Decreto Federal nº 12.338/20, inviabilizando a concessão do benefício, por expressa vedação legal..

Há, também, condenação por crime comum.

Entretanto, para fins de comutação de pena, não cumpriu os requisitos legais para fazer jus à comutação de suas penas, já que mesmo que tenha cumprido 2/3 relativos à pena do crime impeditivo, não cumpriu a fração relativa ao crime comum até 25/12/24, conforme exige o artigo 7º, parágrafo único do Decreto nº 11.338/2024.

Assim, diante da falta de cumprimento do requisito objetivo, correta a decisão, que deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a r. decisão tal qual lançada.

EDISON BRANDÃO
Relator